



Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ

670

7

PROJETO DE LEI Nº 12/65.

Da nova redação a Lei Municipal nº 272.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

DECRETA:-

Art. 1º - A Lei Municipal nº 272 de 14 de Dezembro de 1961, passa ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado, em virtude da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 de 21 de novembro de 1961, o "IMPOSTO TERRITORIAL RURAL", o qual incidirá sobre os imóveis territoriais situados na zona rural deste Município.

Art. 2º - O Imposto Territorial Rural, será cobrado, anualmente, a partir do dia dois de janeiro até o dia trinta e um de agosto, observando-se a seguinte tabela, sobre o salário mínimo vigente nesta região, por hectare:

Dos proprietários de área superior a vinte hectares: Um milésimo; (0,001)
De mais de vinte até cem hectares: Onze decimilésimos (0,0011).
De mais de cem até duzentos hectares: Doze decimilésimos (0,0012);
De mais de duzentos até quinhentos hectares: Treze decimilésimos (0,0013);
De mais de quinhentos até mil hectares: Quatorze decimilésimos (0,0014);
De mais de mil (1.000) hectares; quinze decimilésimos (0,0015);

Art. 3º - São isentos, definitivamente, do Imposto Territorial Rural:

- a) - Os sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, do ou com sua família, o proprietário;
- b) - As terras pertencentes a União, aos Estados ou aos Municípios quando não forem exploradas por terceiros sem direito expresso a isenção deste imposto;
- c) - As que forem ocupadas por instituições de beneficência, de ensino ou esportivas legitimamente constituídas, quando utilizadas dentro das respectivas finalidades.

§ ÚNICO - As isenções definitivas serão concedidas, mediante requerimento isento de selo, dirigido ao Prefeito, após comprovada a veracidade do argumento.

Art. 4º - Gozará de isenção temporária, do Imposto Territorial Rural:

- a) - Por cinco anos, os proprietários que reflorestarem, pelo menos dez por cento (10%) da área total de sua propriedade, com qualquer espécie florestal ou silvícola;
- b) - Por dez anos, os que reflorestarem vinte por cento (20%);
- c) - Por quinze anos, os que atingirem trinta por cento (30%) da área total de suas propriedades, com qualquer espécie de florestamento.

§ ÚNICO - A isenção temporária será concedida, mediante requerimento, isento de selo, dirigido ao Prefeito Municipal, dois anos após a execução do plantio de êxito comprovado.



Câmara Municipal da Lapa

ESTADO DO PARANÁ



Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1.966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 29 de Novembro de 1965.

Carlos Sera.

Presidente.

Registrado livro nº
fls. 89 e vers, 90
Em Novembro 1.970



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Of: n. 150/65

Lapa, 30 de Agosto de 1965.

Senhor Presidente,

Ao passar às suas mãos o Memorandum Circular que recebemos de senhor Diretor Geral do SENAM, através do qual nos dá instruções para que façamos constar nos Orçamentos para o exercício de 1966, a receita do Imposto Territorial Rural, venho pelo presente solicitar de V.Exa. a fineza providenciar a apreciação em plenário do Ante Projeto de Lei nº - 10/64, de 28 de setembro de 1964. Solicito idêntica medida p/ o Ante-Projeto de Lei nº 11/64 também de 28 de setembro de 1964, para que, uma vez aprovado, nos possibilite a inclusão da Taxa de Iluminação Pública no mesmo orçamento.

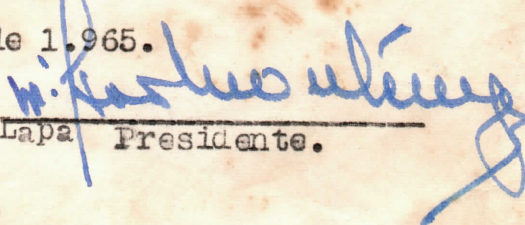
Aproveito o ensejo para reiterar a V.Exa. os meus protestos de estima e consideração.

Cordiais Saudações.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Reinclua-se na ordem do dia.

Sala das Sessões em 30 de agosto de 1965.
Exmo. Snr.
Dr. Wilson Moreira Montenegro
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa Presidente.
N/Cidade



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, ao Of. nº 150/65,
do Poder Executivo, datado de 30/VIII/65;

De conformidade com o segundo tópico do MEMº CIRCULAR SENAM/DG-15/65,
perece-nos restituído, totalmente, a partir de 1966, o poder tributário
do Município, no que tange ao Imposto Territorial Rural e sendo assim,
nada vemos que desrecomende o retorno do Ante Projeto nº 10/64 de 28
de setembro de 1964, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 1965.-

Frederico Moreira

Relator

Presidente

Membro

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS FINANCEIROS

E TOMADA DE CONTAS.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DOS ORGANISMOS REGIONAIS
SERVIÇO NACIONAIS DOS MUNICÍPIOS - SENAM

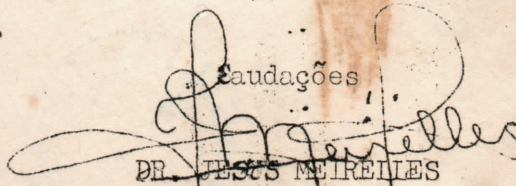
MEMº CIRCULAR SENAM/DC-15/65

Brasília, 14 de junho de 1.965

Senhor Prefeito

Cumpre-nos informar a V. Exa. que o Senhor Presidente da República acaba de assinar Decreto autorizando às Prefeituras o lançamento e a arrecadação do Imposto Territorial Rural com base na Legislação Municipal vigente em 10-11-64, podendo as Prefeituras utilizarem o produto dessa arrecadação como Receita Orçamentária.

Recomendamos, outrossim, que nos orçamentos para 1966 e exercícios seguintes, deverão constar a receita do Imposto Territorial Rural afim de que essa Prefeitura possa arrecadar o referido imposto, anualmente.

Atenciosas
saudações


DR. JESTS MEIRELLES

Diretor-Geral do SENAM,

em exercício

OSB/AAOL.

ALMOGRAMA

20

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SERVIÇO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS (SENAM)

13193

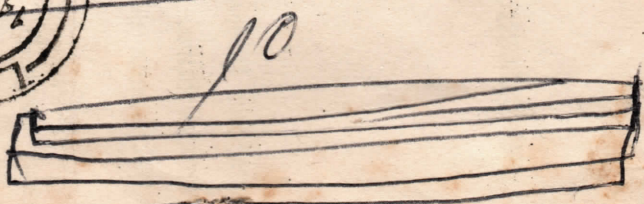
ILMO. SR.
PREFEITO DE LAPA
ESTADO do PARANÁ.



10
10

120
11-
20
4-8061
30
11-

10 4



Handwritten signature and date: 4/10/55



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

— 616 —

Of. nº 185/64

Lapa, 28 de Setembro de 1964.

Senhor Presidente:

Junto ao presente tenho o prazer de passar às suas mãos, para os devidos fins, os projetos de Leis nrs. 10/64 e 11/64.

Sirvo-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os meus protestos de estima e consideração.

Cordiais Saudações.

pl. avalie
Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Exmo. Snr.
Dr. Wilson Moreira Montenegro
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
N/Cidade

*Encaminhar novamente as com. min de legisla.
e a just. e de economia e to me des de legisla
para emitir parecer.
Fale de 10 min em 20-8-64
m. f. Favaro Cavalin*



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

—(112)—

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 10/64

(Dá nova redação ao artigo segundo da Lei Municipal nº 272 e extingue o Artigo quarto da mesma Lei).

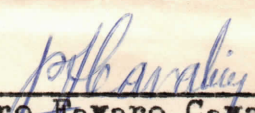
Artº 1º - O Artigo Segundo da Lei Municipal nº 272, de 14 de Dezembro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Dito tributo será cobrado na base de 0,001 (um milésimo) do salário mínimo vigente na região, por hectare, dispensada a fração de cruzeiro", anualmente.

Artº 2º - Fica extinto o artigo quarto da Lei nº 272.

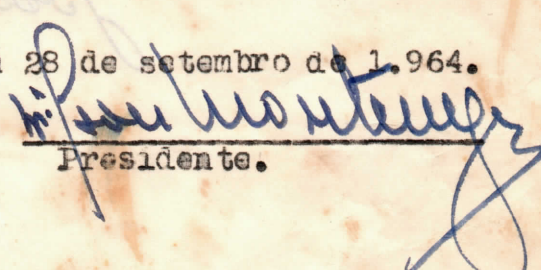
Artº 3º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 1964.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 28 de setembro de 1.964.


Presidente.

Parecer de Comissão de Legislação e Justiça.

O presente anti-projecto de lei é
inconstitucional, pois pretende re-

vojar o texto expresso da Emenda
Constitucional N. 5 A que institui
o pagamento do imposto territorial
as propriedades de área igual ou
inferior a vinte hectares, comagrado
na Lei municipal 272.

O parecer pela sua rejeição

Em 19 de outubro de 1964.

Dr. Carlos Gomes

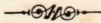
dos membros, Sou favorável a aprovação
do Anta-projeto em anexo

José Maria Gomes

Sou contra a aprovação
desta Lei
João Augusto Garzini



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI Nº 10/64

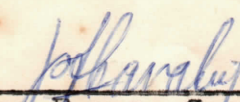
Senhores Vereadores:

É óbvio que a Prefeitura jamais poderá atender a contento às necessidades do povo do interior, se esse povo não tomar parte mais ativa nos problemas da administração Municipal.

Ponderando o quantum arrecadamos do Distrito da sede, e o que se pode arrecadar dos demais bairros, chegamos a conclusão que a Sede e mui especialmente a cidade é quem está arcando com quasi todas as despesas feitas com a administração do Município.

Hoje, com o intuito de sanar essa falha, apresento a Vv.-Excias. o Ante Projeto de Lei nº 10/64 que, uma vez aprovado, nos possibilitará dar ao interior, mais pontes, melhores estradas, etc. etc. em se considerando que o arrecadado através dos impostos " TERRITORIAL RURAL" será destinado a atender justamente o setor rural.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 1964.



Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, apresenta a Câmara Municipal o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 10/64

(Dá nova redação ao artigo segundo da Lei Municipal nº 272 e extingue o Artigo quarto da mesma Lei).

Artº 1º - O Artigo Segundo da Lei Municipal nº 272, de 14 de Dezembro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Dito tributo será cobrado na base de 0,001 (um milésimo) do salário mínimo vigente na região, por hectare, dispensada a fração de cruzeiro", anualmente.

Artº 2º - Fica extinto o artigo quarto da Lei nº 272.

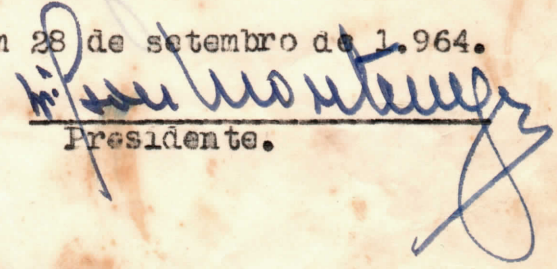
Artº 3º - A presente Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 28 de Setembro de 1964.


Pedro Favaro Cavalin
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões de Legislação e Justiça e a de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para na ordem emitirem seus respectivos pareceres.

Sala das Sessões em 28 de setembro de 1964.


Presidente.

Parecer da Comissão de Legislação e Justiça.

O presente anti-projeto de lei é
inconstitucional, pois pretende re-

regar ~~este~~ ^{texto expresso da Emenda}
Constitucional N. 5 A que institui

o pagamento do imposto territorial

as propriedades de área igual ou

inferior a vinte hectares, com o valor

na Lei municipal 272.

Opinamos pela sua rejeição.

Em 19 de outubro de 1964.

Dr. ~~Antônio~~ ^{João} ~~de~~ ^{Augusto} ~~Barbosa~~ ^{Gonzalez}

dos membros, Sou favorável a aprovação
do Anteprojeto em anexo

João Augusto Gonzalez

Sou contra a aprovação

Desta Lei

João Augusto Gonzalez

SUBSTITUTIVO AO ANTE-PROJETO DE LEI N.10/64
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao Exmo.

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Lapa:

Os Vereadores infra assinados, apresentam à V.Exa., solicitando se já submetido à apreciação das Comissões competentes e do Plenário desta Câmara, o seguinte Substitutivo ao Ante-Projeto de Lei nr. 10/64, de 28 de setembro do crt. ano, de autoria do Poder Executivo:

Art.1º - A Lei Municipal nr.272 de 14 de dezembro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º - Fica criado, em virtude da EMENDA CONSTITUCIONAL N.5 de 21 de novembro de 1961, o "IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL", o qual incidirá sobre os imóveis territoriais situados na zona rural deste Município.

Art.2º - O Impôsto Territorial Rural, será cobrado, anualmente, a partir do dia dois de janeiro até o dia trinta e um de agosto, obedecendo-se a seguinte tabela, sobre o salário mínimo vigente nesta região, por hectare:

Dos proprietários de área não superior a vinte hectares: Um milésimo; (0,001)

De mais de vinte até cem hectares: Onze decimilésimos (0,0011);

De mais de cem até duzentos hectares: Doze decimilésimos (0,0012);

De mais de duzentos até quinhentos hectares: Treze decimilésimos (0,0013)

De mais de Quinhentos até mil hectares: Catorze decimilésimos (0,0014);

De mais de mil (1.000) hectares: Quinze decimilésimos (0,0015);

Art.3º - São isentos, definitivamente, do Impôsto Territorial Rural:

a) - Os sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário;

b) - As terras pertencentes a União, aos Estados ou aos Municípios quando não forem exploradas por terceiros sem direito expresso a isenção deste impôsto;

c) - As que forem ocupadas por instituições de beneficência, de ensino ou esportivas legitimamente constituídas, quando utilizadas dentro das respectivas finalidades.

§ Único - As isenções definitivas serão concedidas, mediante requerimento isento de selo, dirigido ao Prefeito, após comprovada a veracidade do argumento.

Art.4º - Gozarão de isenção temporária, do Impôsto Territorial Rural:

a) - Por cinco anos, os proprietários que reflorestarem, pelo menos dez por cento (10%) da área total de sua propriedade, com qualquer essência florestal ou silvícola;

b) - Por dez anos, os que reflorestarem vinte por cento (20%);

c) - Por quinze anos, os que atingirem trinta por cento (30%) da área total de suas propriedades, com qualquer espécie de florestamento.

§ Único - A isenção temporária será concedida, mediante requerimento, isento de selo, dirigido ao Prefeito, dois anos após a execução do plantio de êxito comprovado.

continúa...

SUBSTITUTIVO AO ANTE-PROJETO DE LEI N.10/64
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

...continuação:

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor após sua oficial publicação, a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 7 de NOVEMBRO de 1964.

Carlos Seia

Teodoro

Ademir Frederico de Faria Galvão

Walter Roberto de Sá

Antônio de Fátima

Frederico Moreira

Luiz de Fátima

Parer da Comissão de Legislação e Justiça.

Em face da promulgação da Emenda Constitucional que transferiu para a esfera federal a competência tributária do imposto territorial rural, deve a presente emenda e o projeto original ser declarados inconstitucionais, e, conseqüentemente, arquivados.

E' o parecer.

Lapa 16/11/64.

Pedro Vasconcelos
Pedro Vasconcelos

Comissão de Orçamento e Finanças e Tomada de Contas
Ratificamos o parecer dado pela Comissão
de Legislação e Justiça.

Lapa, 16/11/64

Yakovlev
João Augusto Corrêa